



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.043 - SC (2007/0079213-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : WALTRUDES BACHMANN**  
**ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.

Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.043 - SC (2007/0079213-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : WALTRUDES BACHMANN**  
**ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- WALTRUDES BACHMANN interpõe Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conferiu provimento ao Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, na execução de Sentença proferida em ação de cobrança de diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

2.- Alegam as razões de Recurso Especial ser inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial que embasou a decisão agravada, uma vez que o REsp n. 815.831/PR, citado como parâmetro na aludida decisão, diz respeito à interpretação da sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO contra a Caixa Econômica Federal, enquanto o presente caso trata de ação ordinária de cobrança proposta pela própria poupadora. Argumenta a recorrente que, no caso, a Sentença exequenda foi de total procedência do pedido, pedido esse que incluía a incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.043 - SC (2007/0079213-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

Não merece prosperar a irresignação.

3.- Muito embora, de fato, o precedente citado na decisão agravada diga respeito à ação civil pública proposta pela APADECO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.

Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada.*

*2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial.*

*3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ofício.*

### *4. Recurso especial provido.*

(REsp 1.123.036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009);

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989.**

*1. O prequestionamento deve ser alegado no primeiro momento oportuno em que a parte teve para se manifestar, ou seja, nas contrarrazões do recurso especial, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.*

*2. Os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela Apadeco contra a CEF aplicam-se apenas a junho de 1987 e janeiro de 1989, meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança. Precedentes.*

*3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.*

*4. O benefício do art. 12 da Lei n. 1.060/50 não interfere na compensação dos honorários advocatícios, e sim no pagamento dessa parcela, que fica suspenso enquanto durar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.*

### *5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1006990/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010);

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeat, quando não expressamente previstos na sentença*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exequenda.*

*2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009);

**CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO, NA LIQUIDAÇÃO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO.**

*– Cingindo-se a decisão exequenda a contemplar a diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso dos arts. 293 e 610 do CPC.*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 479721/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 367);

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.*

*II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).*

*III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.*

*IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(REsp 306353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 290).

4.- Incide, pois, à espécie, a dicção do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0079213-0

AgRg no  
REsp 951.043 / SC

Números Origem: 200472050031946 200572050046863

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALTRUDES BACHMANN  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTRUDES BACHMANN  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.